

DIREITO EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

MARCO ANTONIO LORGA

É sócio proprietário do escritório de advocacia Lorga & Mikejevs Advogados Associados e Professor na UNIC - Universidade de Cuiabá, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Empresarial e Constitucional.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar a importante papel das micro e pequenas empresas quanto a sua função social e o seu duplice caráter relevante frente à Sociedade e o Estado. Identificamos como o primeiro caráter quando as micro e pequenas empresas se posicionam no polo ativo em relação à Sociedade e o Estado funcionando como instrumento fomentador de empregos e renda, e o segundo no polo passivo, como oportunidade ao empreendedorismo, a investimento, a inovação, a dignidade e cidadania às pessoas desempregadas e aos jovens empreendedores muitos recém-formados em nossas universidades. Abordaremos também alguns aspectos históricos das micro e pequenas empresas, bem como, a aplicabilidade do princípio constitucional da função social nas micro e pequenas empresas brasileiras.

Palavras-chave: Micro e pequenas empresas, Função Social, Constituição, Sociedade e Estado.

ABSTRACT

This article aims to present the important role of micro and small enterprises as its social character and its dual front relevant to society and the State. Identified as the first character when micro and small businesses position themselves in pole active in relation to the Company and the State functioning as instrument developers jobs and income, and the second in the pole liability, as an opportunity to entrepreneurship, investment, innovation, dignity citizenship and unemployed people and young entrepreneurs many graduates in our universities. We will also explore some historical aspects of micro and small enterprises as well as the

applicability of the constitutional principle of social function in micro and small enterprises in Brazil.

Keywords: Micro and small enterprises, Social Function, Constitution, State and Society.

INTRODUÇÃO

As Micro e Pequenas Empresas possuem um papel social, desde os primórdios do capitalismo, quando mesmo ainda sem possuir a configuração moderna que conhecemos, já funcionavam de forma organizada nas oficinas dos artesãos como instrumento de manutenção e sobrevivência das famílias e daqueles que ali desempenhavam suas atividades. Atualmente, podemos identificar essa mesma ligação profunda com a Família como meio de subsistência, e porque não dizer, da busca pela sobrevivência com dignidade.

O núcleo central de qualquer Sociedade é reconhecidamente a Família e é nela que um Estado constituído deve focar seus fundamentos, atenção, política, objetivos e proteção. As micro e pequenas empresas possuem o papel fundamental para a estabilidade social e econômica das Famílias em uma Sociedade. Essas são instrumentos impulsionadores de desenvolvimento social, da promoção da dignidade as pessoas, redução de desigualdades e fonte à busca do pleno emprego.

Não foi por acaso que na nossa Carta Magna de 1988 ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, reconheceu no seu artigo 170, inciso IX, a necessidade de dar ao segmento um tratamento favorecido, que foi sem dúvida, um anseio da Sociedade Brasileira atendida pelo nosso Legislador Constitucional em 1995, com a Emenda Constitucional nº6.

Porém, observa-se que esse anseio da Sociedade vem sendo atendida a conta gotas pelo Estado, havendo interpretações que o “tratamento favorecido” exposto na Constituição Federal como norma programática é somente organizacional e tributário, desejando-se de lado aspectos estruturantes,

funcionais e sociais das micro e pequenas empresas. Com certeza a Sociedade espera por muito mais.

Em 2006, com a Lei Complementar nº 123, Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, houve um reconhecido avanço legislativo no tratamento a esse segmento, porém muito longe de ser considerado um microssistema jurídico como reconhecidamente é, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente no nosso ordenamento jurídico quanto ao tratamento dos hipossuficientes.

Cotidianamente se escuta falar nos meios de comunicação, com menção às Micros e Pequenas Empresas, desse “Pequeno-Gigante” do capitalismo, onde seus números impressionam, principalmente quando se trata de geração de empregos, mas pouco se faz para efetivar a evolução desse sistema legislativo que se apresenta.

Por certo, existem interesses políticos antagônicos ao estímulo do segmento por vários motivos, mas primordialmente concorrenciais das grandes empresas que não necessitam de nenhum estímulo ou favorecimento, e mesmo assim, são as maiores beneficiadas quando impõem sacrifícios à Sociedade em troca da instalação de suas plantas empresárias em determinadas localidades do país.

Não se deixa aqui de se reconhecer também a função social que estas grandes empresas exercem, mas não se pode utilizar desse motivo para arraigar mais lucros sobre o sacrifício social imposto através de benefícios fiscais e outras vantagens. A fatura que essas grandes empresas apresentam à sociedade é infinitamente mais cara que os estímulos pretendidos pela Sociedade às micro e pequenas empresas.

A função social que uma grande empresa apresenta a Sociedade tem uma única via, a geração de postos de trabalho e arrecadação de tributos. As micro e pequenas empresas possuem na sua função social duplice caráter relevante. O primeiro quando as micro e pequenas empresas se posicionam no polo ativo em relação à Sociedade e o Estado funcionando como instrumento fomentador de empregos e renda, e o segundo no polo passivo, como

oportunidade ao empreendedorismo, investimento, a inovação, a dignidade e cidadania às pessoas desempregadas e aos jovens empreendedores.

Essa é a razão que o Estado Democrático de Direito Brasileiro deve reconhecer nas micro e pequenas empresas como instrumento social fundamental para cumprir seu objetivo Constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional erradicando a pobreza e a marginalização através da redução das desigualdades sociais e regionais.

Nosso objetivo com esse artigo é trazer ao leitor uma reflexão e estimular a discussão ao menos reconhecida no meio acadêmico do poderoso instrumento social que o Estado possui nas mãos e não tem potencializado, qual seja a Função Social das Micro e Pequenas Empresas.

1- Breve Comentário sobre a Gênese Histórica das Micro e Pequenas Empresas

As micro e pequenas empresas não constituem um fenômeno novo no mundo e muito menos em nosso país, muito pelo contrário, sempre foram parte fundamental e preponderante da atividade econômica do Estado, porém somente há algumas poucas décadas se manifestou particular atenção pelas Nações às regulamentações específicas destinadas a promover seu desenvolvimento.

Podemos dizer que a gênese das micro e pequenas empresas seguem paralelamente a evolução do sistema capitalista. Nos séculos XII e XIII se desenvolveram na Europa cidades que possuíam nítido caráter econômico. Nessas, as atividades eram representadas por pequenas oficinas, tratando-se de pequenos produtores autônomos, que se organizavam através do artesão que trabalhava com seus familiares ou com um número reduzido de companheiros e aprendizes, esses últimos considerados como pessoas da família.

Nesse ambiente, que tinha como base a instituição familiar todos viviam dos rendimentos de seu trabalho não havendo significativas diferenças sociais. Havia uma escala hierárquica de desenvolvimento e aprendizagem. Os aprendizes após um período de prática e ensinamentos eram promovidos a

companheiros, e esses ao fim da aprendizagem ascendiam à categoria de mestres. Todos os rendimentos eram provenientes do próprio trabalho com o objetivo único de satisfazer as necessidades do agregado familiar. (AVELÃS NUNES, 2009, pp. 114 - 115)

Entretanto, na Europa do século XVI, se altera esta situação das cidades e conseqüentemente dos artesãos. A abertura de pontes e estradas promovidas pelos reis para derrubada às últimas manifestações feudais facilitaram as comunicações e o trânsito de pessoas, e como consequência estabeleceu um distanciamento entre na zona de troca, do mercado com os consumidores. Como esses artesãos não tinham como vender suas mercadorias cada vez mais distantes dos mercados consumidores, passaram a fornecer seus produtos a uma nova classe econômica, o *comerciante*, perdendo o controle do produto do seu trabalho e não dispo de meios de produção, pois deixaram de conhecer o mercado e passaram a depender das matérias primas fornecidas pelo *comerciante* ou *patrão*.

Talvez, possamos considerar esta a primeira manifestação histórica da hipossuficiência dos micro e pequenos empresários em relação ao desenvolvimento do sistema capitalista, que possuiu outros desdobramentos no modo de produção, como o surgimento das manufaturas, do trabalho assalariado, da classe *burguesa*, a formação dos Estados modernos da Europa e o início das viagens marítimas dos navegadores ao serviço de Portugal e da Espanha, iniciadora do regime de *exploração econômica dos territórios coloniais*.

No Brasil Colônia, as micro e pequenas empresas e a atividade produtiva Colonial, no Século XVI, possuem uma relação muito próxima. Há evidências apontadas por documentos e relatos que sua origem estava ligada a agricultura e indústrias brasileiras nas cidades de São Vicente e Santos no Estado de São Paulo, pelo fato da economia do açúcar apoiar-se em parte pelo abastecimento de pequenas propriedades no litoral paulista. (SOUZA, MACHADO, & OLIVEIRA, 2007, pp. 53-65)

Nesse período Colonial no Brasil podiam-se distinguir dois setores bem diferentes na produção. O primeiro setor estava voltado aos produtos de

exportação primordialmente açucareira e segundo setor as atividades acessórias ou secundárias, como pequenas unidades nas quais é o proprietário que trabalhava com o objetivo de abastecimento das vilas que vão surgindo no litoral brasileiro.

Esses pequenos empresários brasileiros eram formados por indígenas que passaram a produzir alimentos em troca por “objetos e mercadorias que tanto prezavam”, que posteriormente, com a mestiçagem, constituíram os “caboclos” que formaram uma classe média entre os grandes proprietários e os escravos na estrutura da sociedade brasileira da época. (PRADO JÚNIOR, 1945, pp. 41-42).

No Brasil do século XVIII, as micro e pequenas empresas impulsionadas pela demanda inglesa da cultura do algodão promovida pela Revolução Industrial desenvolveram na região nordestina vários pequenos empreendimentos. Com a decadência da agricultura da cana-de-açúcar, o Governo Português incentivou os pequenos agricultores e os pequenos escravistas a migrarem para a produção de algodão, sendo positiva a resposta há época gerando uma nova onda de desenvolvimento em várias cidades onde o algodão era processado. (AMARAL, 1958, p. 106)

No início do Século XIX, com a chegada da família Real ao Rio de Janeiro, oportunizou a criação de um verdadeiro “sistema de abastecimento de alimentos”, que por sua vez, teve um grande papel na ligação entre diversas regiões do Brasil tendo como ator principal micro e pequenos empresários como roceiros, sitiantes, agricultores, artesãos, “oficiais mecânicos” e “caixeiros viajantes”, e assim, o Brasil mesmo antes de sua afirmação como nação independente, já usufruía da força propulsora de um conjunto considerável de micro e pequenas empresas, como podemos verificar no relato da figura da época abaixo:



Figura 1 - Armazém e Pequenos Vendedores (RUGENDAS, 1998)

2- A Evolução Legislativa no Brasil

Nesse período Colonial com a abertura dos portos as nações amigas em 1808, as atividades comerciais eram disciplinadas pelas leis portuguesas, a *Lei da Boa Razão*, que previa que em caso de lacuna deveriam ser aplicadas para dirimir os conflitos de natureza comercial as leis das nações cristãs, iluminadas e polidas, e por esse motivo os Códigos Comerciais da França e da Espanha eram muito utilizados, demonstrando-se nessa primeira fase do direito comercial brasileiro uma disciplina legal bastante confusa.

O Código Comercial Brasileiro, *lei nº556, de 25 de junho de 1850*, que adotou a teoria *francesa* dos atos do comércio, teve sua base nos Códigos de Comércio Português e Espanhol, vislumbrando a identificação de traços de segregação aos micro e pequenos empresários, em razão do seu *artigo 4º* que previa que somente os comerciantes matriculados em alguns dos Tribunais de Comércio do Império poderiam usufruir dos privilégios previstos naquele instrumento jurídico.

No Código Comercial Francês de 1807, o termo “empresa” surgiu no meio jurídico, onde consideravam, como tal, a locação de serviços ou como organização de capital e trabalho para finalidades previstas nos seus artigos 632 e 633.

Com a promulgação do Código Civil *Italiano em 1942*, nos artigos 2082 e 2195, houve a uma unificação na recém-criada *Teoria dos Atos do Comércio* com o direito dos particulares, disciplinando a matéria civil quanto a comercial, portanto, mudando o núcleo conceitual do Direito Comercial para a *Teoria da Empresa*. Aqui foram várias as dificuldades encontradas na definição da comercialidade das relações jurídicas e a adoção da *Teoria da Empresa*.

Recentemente, nos últimos 40 anos de transição entre a presença da *Teoria dos Atos do Comércio* consolidados pelos antigos institutos do Código Comercial e da Lei de Falência e a *Teoria da Empresa* prestigiada pela doutrina, Jurisprudência e em importantes leis comerciais como a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº6.404, de 15/12/1976), Lei de Registro Público de Empresas (Lei nº 8.934, de 18/11/1994), Lei de Defesa da Livre Concorrência (Lei nº8.884, de 20/07/1994 , revogada pela Lei nº12.529, de 30/11/2011), Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14/05/1996), e o lançamento do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº9.841, de 05/10/1999, revogada pela Lei Complementar nº123/2006), então finalmente foi superada com o surgimento do Código Civil brasileiro de 2002.

3 - A Função Social e a Micro e Pequena Empresa

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, arraigou-se a noção de que a empresa, além de visar ao lucro, possuía eminente papel socioeconômico frente à sociedade.

A Empresa no conceito poliédrico da concepção de Asquini, e por óbvio, estendida as micro e pequenas empresas, são constituídas, por meio do *affectio societatis* (elemento subjetivo), de forma organizada (elemento funcional), em torno de um estabelecimento comercial (elemento patrimonial), produzindo

riquezas, gerando empregos, arrecadando tributos e movimentando a economia (compra e vende de bens e prestação de serviços), cumprindo o seu desiderato capitalista, qual seja, auferir lucro e cumprindo com o seu Objeto Social. (ASQUINI, 1996, p. 110)

No entanto, o capital empresarial coexiste com o trabalho, por vezes gerando tensões, mas não devendo produzir conflitos entre si, ao menos é o que se espera! Por esse motivo, as micro e pequenas empresas somente atingem sua função social quando, além dos elementos empresariais, acima expostos, observam os interesses da coletividade, tais como, a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), a busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), preservação do meio ambiente (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e legais.

O interesse individual do micro e pequeno empresário quanto ao auferir os lucros de sua atividade é legítimo, porém esse não deve prejudicar os interesses da coletividade, de forma a garantir a dignidade das gerações futuras.

A função social das micro e pequenas empresas, vale ressaltar, não limita o exercício da atividade empresarial, pelo contrário, com ela se coaduna na busca do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Segundo o renomado Ministro do STF, Eros Roberto Grau:

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem.

O professor Fábio Konder Comparato, consagra o princípio constitucional implícito da função social da empresa, extraído do princípio constitucional da propriedade no artigo 5º, XXIII da CF/88 e combinando com o artigo 170, III, da CF/88. Concluiu o doutrinador que:

A empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade, e que função,

em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

A reflexão sobre a função social da micro e pequena empresa passa pela análise da função social da propriedade da qual desta deriva. A propriedade pode ser estudada tradicionalmente sob o aspecto interno que tem como conteúdo a função econômica que é composta pelas faculdades de usar, fruir e dispor e o aspecto externo que se traduz na faculdade de exclusão das ingerências alheias. Essa classificação tem origem no feudalismo europeu. Com o sistema capitalista essa posição de importância reverteu-se em decorrência da expansão do comércio, da economia monetária e da concentração das propriedades nas mãos da burguesia urbana, por força das execuções hipotecárias.

Atualmente a distinção jurídica entre os bens de consumo e bens de produção passa a ser orientada pela atividade de produção e distribuição de bens ou de prestação de serviços, e consumo padronizado. Os bens de produção são móveis e imóveis, não mais somente a terra como no passado, mas também o dinheiro (moeda e crédito) que podem ser utilizados no capital produtivo, já os bens de consumo são as mercadorias, os bens destinados ao mercado, fruto do capital produtivo.

Os bens de consumo e produtivos não se fundam na sua natureza, mas na sua destinação, pois a função que as coisas exercem na vida social independe da sua estrutura interna, obedece a um ciclo econômico que se realiza não na necessidade por um só tipo de relação jurídica, mas pela coletividade. Disso podemos concluir que o exercício da atividade empresarial pelo empresário não tem somente os interesses capitalistas e laborais, mas também os interesses da coletividade ou sociedade em que ele atua.

Por sua vez, o jurista Arnaldo Süssekind, em sua obra, ao citar a passagem de *Léon Duguit*, segundo o qual manifesta sobre as obrigações de quem detém o capital:

O possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de proprietário são protegidos", conclui que "a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.

É possível verificarmos que a função social é atributo inerente nas micro e pequenas empresas, tendo em vista as especificidades do segmento e o caráter social de suas atividades, principalmente quando se leva em conta o núcleo local ou região onde possuem suas sedes.

4- A Participação Socioeconômica da Micro e Pequena Empresa

As micro e pequenas empresas são responsáveis por 60% dos empregos gerados no Brasil, ou seja, 56,4 milhões de empregos, possuem o fantástico número de 99% das empresas do país, ou seja 5,7 milhões de MPEs, e 20% na participação do PIB brasileiro, ou seja, R\$700 bilhões de reais, até o último levantamento realizado pelo SEBRAE de fevereiro/2012. Esse é o nosso "Pequeno-Gigante" brasileiro! (SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2012)

Mesmo com números tão expressivos, o Estado vai de encontro com a sua função administrativa de fomento ao desenvolvimento, que deveria ser melhor observada, haja vista que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, inciso II, da C.F./88, garantindo o desenvolvimento nacional. Nas palavras de Gladston Mamede:

Todos conhecemos histórias de grandes empresários que começaram com uma pequena loja, uma fabriqueta de fundo de quintal, um único ônibus ou caminhão. São incontáveis. Em todas essas histórias, a percepção de que é preciso haver políticas que compensem os desníveis oferecidos pelo reconhecimento dos direitos hereditários, facultando às pessoas, naturais ou morais, ascenderem socialmente por sua competência, apesar da resistência

dos que já estão estabelecidos e, por certo, resistem a dividir seu poder e sua riqueza com outros. Uma simples política de justiça distributiva que, sim, poderia ser definida como aristotélica.

As micro e pequenas empresas, como manifestação econômica característica das classes econômicas menos favorecidas, adquirem importância fundamental no atual cenário econômico, de modo que fortalecê-las, estar-se-ia alcançando o efetivo desenvolvimento sócio-econômico. O Estado não fomentando, deixa-as à mingua na aventura da economia desproporcional e da concorrência das grandes empresas, isso sem contar a voracidade do Fisco, contribuindo para o insucesso e, por consequência, descumprindo com os ditames da Justiça Social, de observância obrigatória por um Estado Democrático na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Esta é a importância das micros e pequenas empresas, no desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas, com pouca sustentabilidade e inclusão social, principalmente quando se leva em conta que para elas são o destino de milhares de recém-formados de nossas Universidades, bem como de desempregados que migram para o segmento por visualizar uma melhor oportunidade de vida e a possibilidade de desenvolver o seu próprio negócio. Nesse contexto, o fomento às micro e pequenas empresas é um dos fatores condicionantes ao processo de desenvolvimento, sustentabilidade e inclusão social com um efeito eminentemente marcante nas regiões menos favorecidas do Brasil.

Dentre as contribuições trazidas pelas micro e pequenas empresas há a presença fundamental em várias cadeias produtivas. Muitas delas têm um papel fundamental na forma de fornecedores terceirizados de grandes empreendimentos, bem como no fornecimento de pequenos lotes em nichos de mercado ou em mercados especializados.

Além disso, essas possuem uma capacidade excepcional para acelerar o crescimento econômico, tanto no mercado interno como para o mercado externo, promovendo um modelo de desenvolvimento desconcentrado e mais igualitário

nas regiões menos desenvolvidas do nosso país, o que só vem a ressaltar, a função social que representam.

Não se pode esquecer que as micro e pequenas empresas têm o fato de serem instrumentos da livre iniciativa e da democracia. O sonho de ser empresário, dono do seu próprio negócio, possibilita a qualquer cidadão, desde que em um ambiente sócio-econômico favorável, poder criar seu micro ou pequeno negócio e trabalhar para sua subsistência, consolidando, assim, mais um dos elementos do princípio de uma Ordem Econômica digna, artigo 170, caput, da C.F./88.

Por tudo isso, que se justifica a manutenção, a complementação e evolução de políticas dos poderes constituídos que efetivem verdadeiramente do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas brasileiras, com o objetivo não só de lhes dar condições para competir no mercado, como também de garantir o desenvolvimento socioeconômico regional, a sustentabilidade e inclusão social, cumprindo, assim, da melhor maneira possível, a "Justiça Social".

Contudo, segundo pesquisa realizada pelo Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, as taxas de mortalidade das micro e pequenas empresas são preocupantes. Revela a pesquisa que 50% das empresas encerram as suas atividades com até 02 anos de existência, 56,4% com até 03 anos e 60,0% com até 04 anos.

Isso se deve, em grande parte, pela política econômica brasileira adotada atualmente, voltada muito mais à macroeconomia, tendo como resultado a asfixia das micro e pequenas empresas, diante da descomunal, desigual e covarde concorrência com as grandes empresas, que não têm outra solução senão o encerramento de suas atividades. (SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2012)

O atual tratamento jurídico favorecido dispensado às micro e pequenas empresas não são capazes de alterar a realidade do segmento, essas vivem num mundo próprio, onde os micro e pequenos empresariados apresentam-se, na

maioria das vezes, como uma espécie "*sui generis*" de trabalhador, ou seja, têm a necessidade de intervir no processo produtivo com sua própria força de trabalho.

Não há dúvidas quanto aos fatores negativos que se apresentam na voraz conjuntura econômica em nosso país. A enorme quantidade de tributos e leis existentes atualmente, requer uma constante atualização e estudo por parte dos micro e pequenos empresários, colaborando para a não formação e desestímulo à cultura empreendedora brasileira. Aliás, quanto a essa cultura empreendedora brasileira à qual nos referimos, vale aqui fazer uma *mea culpa* dos próprios micro e pequenos empresários. Quem melhor nos explica esse fenômeno é o professor José Dornelas:

Com o constante aumento do desemprego, muitos ex-funcionários de empresas têm se jogado, sem qualquer preparo, na aventura de montar um negócio próprio, com o sonho de independência financeira, de liberdade e de ficar rico. A história tem mostrado que uma pequena parcela desses mesmos aventureiros, também chamados de empreendedores, são os grandes responsáveis pelo desenvolvimento econômico e crescimento do país. Porém, a grande maioria encontra uma nova decepção quando opta pelo negócio próprio e acaba conhecendo uma realidade cruel, a qual mostra quão vil é o mercado com aqueles que não estão preparados.

Investir na microempresa e empresa de pequeno porte é gerar distribuição de riquezas, disponibilizar postos de trabalho, melhorar a qualidade de vida das regiões que a sediam, promover a sustentabilidade e inclusão social. Subsidiar o segmento, não tem significado de prejuízo ao erário público, muito pelo contrário, aqui é a forma mais nítida de um Estado Democrático e Social cumprir a sua função social e gerar desenvolvimento e a inclusão social.

CONCLUSÃO

Enfim, após esse momento de reflexão e análise da instituição micro e pequena empresa, convém ressaltar nesse brevíssimo estudo após as considerações apresentadas que a sua função social é um tema de relevante

importância no meio acadêmico para a reestruturação de um novo modelo de desenvolvimento e inclusão social.

Comparativamente entre as micro e pequenas empresas e as médias e grandes empresas existem níveis de efetividade na aplicação da sua função social. Se existem dúvidas quanto à função social da empresa é porque da teoria defendida pelos doutrinadores como Comparato e a realidade existem um distanciamento considerável.

Essa discussão pode ocorrer quanto às médias e grandes empresas porque, no regime capitalista, o que se espera e exige dessas é simplesmente a eficiência lucrativa na busca incansável do lucro no sistema empresarial e num todo exerça o seu objeto social de produzir ou distribuir bens e prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Esse é o motivo de existirem defensores no meio acadêmico de que a empresa possui objeto social e não função social.

Já nas micro e pequenas empresas essa discussão pode ser amenizada, pois a função social é mais explícita e próxima da realidade. Seu duplo caráter relevante no exercício da função social é motivo suficiente para que o Estado cumpra com o seu papel constitucional e desenvolva políticas e microssistemas legislativos mais avançados dos que os atuais.

Por certo essa é nossa tendência para o início de um estudo de pesquisa que nos propusemos muito mais aprofundado sobre a função social das micro e pequenas empresas. O debate não é privilégio da nossa nação tendo sua amplitude global, pois o estudo do fenômeno da função social das pequenas empresas ultrapassam as fronteiras na busca de Sociedades mais humanizadas, dignas, incluídas e felizes socialmente.

Da mesma forma que uma mãe carrega seu tesouro no coração provendo aos seus filhos o carinho, a dedicação e a proteção, a Nação Brasileira deve ter nas micro e pequenas empresas, a certeza de seu maior tesouro e é ali que deve estar no seu coração.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, L. (1958). *História Geral da Agricultura Brasileira* (2ª ed.). São Paulo: Nacional.

- ASQUINI, A. (1996). Perfis da Empresa. *Revista de Direito Mercantil*, 35(104), 109-126.
- AVELÃS NUNES, A. J. (2009). *Os Sistemas Econômicos - Gênese e Evolução do Capitalismo*. Coimbra: Coimbra.
- COMPARATO, F. K. (Julho-Setembro de 1986). Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. *Revista de Direito Merantil*, 71-79.
- DORNELAS, J. (08 de Setembro de 2012). *Empreendedorismo*. Acesso em 08 de Setembro de 2012, disponível em Microsoft/TechNet:
<http://technet.microsoft.com/pt-br/library/cc668495>
- GRAU, E. R. (2003). *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (8ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- MAMEDE, G. (2007). *Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. São Paulo: Atlas.
- PRADO JÚNIOR, C. (1945). *História Econômica do Brasil* (1995 - 1ª Edição de 1945 ed.). São Paulo: Brasiliense.
- RUGENDAS, J. M. (1998). *Viagem Pitoresca Através do Brasil* (Primiera edição de 1835 ed.). Belo Horizonte: Itatiaia.
- SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. (2012). *Análise do Emprego Fevereiro/2012*. São Paulo: Sebrae.
- SOUZA, J. H., MACHADO, L. H., & OLIVEIRA, C. S. (2007). As origens da Pequena Empresa no Brasil. *Revista da Micro e Pequena Empresa*, 1, 53-67.
- SUSSEKIND, A. (1991). *Instituições de Direito do Trabalho* (12ª ed.). São Paulo: LTR.